



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 6.164, DE 2019 (Do Sr. Pedro Westphalen)

Altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 24/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador.

Art. 2º. O § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....  
§ 2º. Além da comprovação obrigatória do estado vacinal completo, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No decorrer dos debates do Grupo de Trabalho sobre Imunizações da Comissão de Seguridade Social e Família, surgiu a proposta de que houvesse a verificação do estado vacinal dos trabalhadores por ocasião da admissão, demissão e em exames periódicos.

A inclusão de mais um passo na rotina dessas avaliações será extremamente simples e poderá contribuir para a ampliação da cobertura vacinal, possibilitando identificar situações de proteção insuficiente e corrigi-las. Diante da facilidade de incorporar o novo passo, propomos a vigência da lei dentro do prazo de noventa dias.

Optamos pela apresentação da iniciativa diante da evidente relevância e do benefício que pode trazer. Temos a convicção de que ela terá apoio dos nobres Pares e em breve integrará a legislação trabalhista brasileira.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

---

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

---

**CAPÍTULO V**  
**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

**Seção V**  
**Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

---

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

I - na admissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

II - na demissão; *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

III - periodicamente. *(Inciso acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

- a) por ocasião da demissão; (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)
- b) complementares. (Alínea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977, com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)

§ 6º Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova em caso de resultado positivo e a confidencialidade dos resultados dos respectivos exames. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º, será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, específico para substâncias psicoativas que causem dependência ou, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, podendo ser utilizado para essa finalidade o exame toxicológico previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, desde que realizado nos últimos 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------